



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

PARECER: 004/20189

CONTRATO: n.º 041/2016

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: TL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para construção do Mercado Icuí Guajará, no município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 6º Termo Aditivo.

II- DA ANÁLISE:

Verifica-se no processo pleito da empresa Contratada, alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo pretendido, em virtude do não repasse dos recursos do convênio 072/2016, firmado com a SEDOP, o que ocasionou atraso na execução da obra.

Referidas alegações foram avaliadas pelo Departamento de Obras da SESAN/PMA que através de parecer técnico, ratificou a procedência das razões alheias à vontade da Contratante e que deram origem ao presente pleito.

A lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades. São elas: manter as demais cláusulas do contrato e assegurar a manutenção de seu equilíbrio econômico – financeiro.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

“ Art. 57....

.....

§1º....

.....

I -

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 6º Termo Aditivo, a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Obras quanto às razões técnicas que deram origem ao pedido, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 041/2016-SESAN/PMA, por mais 07 (sete) meses, encerrando-se o prazo em 12 de agosto de 2019, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 10 de Janeiro de 2019.

MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA
Assessora jurídica – SESAN/PMA
OAB/PA – 1796